

Na espécie, o que ocorre, é um excesso de mandato, um abuso do poder da mesa diretora da Assembléia Legislativa, a qual, se exatamente esclarecida, desaprovava as atitudes adotadas no caso em exame pela sua mesa, bem como a sua conduta descortês para com o Poder Judiciário, a encobrir, segundo resulta dos indícios concatenados, fatos pelo menos desabonadores da atuação e conduta da mesa da Assembléia, se é que não transcendem os limites da ética, como foi sustentado, para incidirem em disposições repressivas da legislação ordinária.

Mas do exposto resulta, para a maioria dos julgadores, a carência de ação por parte dos autores, relativamente à lesão de direito individual de que se queixam.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1958. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente vencido. — *Sá e Benevides*, Relator. — *Henrique Braune*. — Votei na preliminar, com o eminente Des. Relator, em respeito ao preceito constitucional de harmonia e independência dos poderes. Mas se me fôsse permitido transpor êste óbice não teria vacilações em dar integral amparo à pretensão dos autores. Tenho que o seu direito é indiscutível e para que a tal conclusão se chegue basta atentar nos depoimentos de Lígia Maria Lessa Bastos e Pedro Xavier de Araújo (fls. 119 a 121); na confissão tácita da Mesa da Assembléia opondo-se ao envio da certidão da ata na qual se esteia o direito dos autores e, até obstando a requisição para depor do diretor da Secretaria da Câmara dos Vereadores. À Justiça foram subtraídos todos os elementos elucidativos da controvérsia e, malgrado isto, a verdade exsurge em prol dos autores.

Mas indaga-se. Para quem apelar se a Justiça se queda inerte diante daquilo que ela própria reconhece merecer retificação?

A solução é singela. O apêlo deverá ser dirigido ao próprio Poder Legislativo, à correção de seus dignos componentes, aos quais, por certo, não minguará a suficiente isenção de ânimo para, corrigindo um erro, dar aos autores aquilo que em verdade lhes cabe por legítimo direito.

Eduardo Espínola Filho, vencido, pois desprezava a preliminar, pela qual foram os autores julgados carecedores de uma justíssima ação, a tal ponto que, tanto o relator do acórdão quanto o Juiz que o acompanhou, não puderam, num movimento de consciência jurídica, deixar de proclamar que há uma ilegalidade a corrigir. É de ensinamento constante na doutrina (ENNECERUS, vol. 1.º do *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*, com KIPP e WOLFF, *Einleitung, allgesmeines Teil*, 25-9, eds., 11.ª reelab., 1926, pág. 103; FERRARA, *Trattato di diritto civile italiano*, vol. 1.º e único, 1921, pág. 197; ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, vol. 3.º, *Da interpretação e da aplicação do direito objetivo*, 1939, n.º 2), que, se o juiz deve aplicar a lei, não lhe é retirada, constitucionalmente, uma importante atividade, conhecida como *crítica da lei*, pela qual verifica-se o que se apresenta, normalmente, como lei corresponde ao que, pelo poder competente, foi emanado de acôrdo com tôdas as regras diretoras postas na lei maior; ora, no caso, em que os elementos dos autos e as próprias *demarches*, verificadas no seio da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, atribuem, como claramente reconhece o próprio acórdão supra, uma ilegalidade monstruosa à mesa da Câ-

mara dos Vereadores, que, numa correção de ata, terá dado sentido diametralmente oposto à resolução tomada, legalmente, muito anteriormente, o que se verifica é a obstinação da referida mesa em não fornecer à Justiça, quer na primeira instância, quer neste Tribunal, os elementos aptos à verificação da verdade; negou a remessa da cópia autenticada das duas atas, a referente à primitiva deliberação e a em que se fez a retificação, não deu a conhecer o que, no livro competente e próprio, existe, entre essas duas atas; não permitiu que o diretor da secretaria comparecesse a Juízo, para esclarecer o caso. Tudo isso, e como o próprio acórdão proclama, constitui uma confissão tácita da ilegalidade, que cerceia os direitos dos autores, e o Tribunal não pode, nem deve, confessar a sua falência em corrigir tal ilegalidade. Eis porque não acompanhei a maioria, na preliminar, reservando-me para dizer sôbre o mérito, se ela caísse.

4.ª CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.414

Nulo é o decreto de desapropriação quando invoca motivo patentemente contrário à verdade dos fatos e sômente poderia beneficiar o interesse particular de comerciantes.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.414, de que é requerente Julião Rangel de Macedo Soares e informante o Prefeito do Distrito Federal, acordam os Juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em conhecer do mandado contra o voto do Relator Des. Espínola Filho e no mérito, conceder a ordem, contra o voto do Des. Roberto Medeiros.

O Des. Julião Rangel de Macedo Soares impetra mandado de segurança contra o Prefeito do Distrito Federal que, sem justa causa, desapropriou o imóvel sito à Praia de Botafogo n.º 472.

Alega que é proprietário do referido imóvel que, em março de 1943, em pleno regime ditatorial, foi compulsoriamente ocupado pela Coordenação da Mobilização Econômica que, por sua vez o transferiu à Prefeitura do Distrito Federal para ali ser explorado um mercadinho para operários, com o aluguel arbitrariamente fixado em Cr\$ 9.300,00 mensais; que, mesmo com êsse aluguel ínfimo, a locatária está em mora desde 1 de janeiro de 1957, tendo, em consequência, sido o seu despejo decretado no Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, 2.º Ofício e concedido o prazo de noventa dias para a desocupação; que, em se tratando de mercado e interessando ao impetrante a sua permanência no local, deixou de dar ciência aos concessionários quer da propositura da ação, quer da decretação do despejo, preferindo mantê-los nessa situação até a aprovação final da planta de construção de um edifício de grandes pro-

porções encerrando em sua estrutura uma área destinada à instalação de um mercadinho; que, em 1952, conforme processo n.º 2.000.910-52, o impetrante tomou a iniciativa para a construção desse edifício, cujo projeto foi aceito pelo Prefeito João Carlos Vital, a 21 de agosto de 1952, com a condição de ser o projeto desenvolvido, estudando o plano do financiamento da obra e ser reservado um local para a instalação de um mercado regional; que, ainda, em despacho publicado no *Diário Oficial* de 19 de junho de 1956, o Prefeito Negrão de Lima aprovava o parecer em que era reconhecido o direito de construir do requerente nos termos do projeto por ele apresentado (fls. 15); que o mesmo Prefeito exarou seu acôrdo em parecer do Secretário Geral da Agricultura no sentido de ser aprovada essa construção (fls. 16); que não obstante essa autorização para construção do edifício foi revogada arbitrariamente pelo referido Prefeito, dando motivo ao pedido de mandado de segurança n.º 1.326, distribuído a esta 4.ª Câmara e, com êste, em curso de julgamento; que, para frustrar a concessão desse mandado, o Prefeito expediu o Decreto n.º 13.683, de 26 de novembro de 1957, desapropriando o imóvel, em que é declarado o imóvel de utilidade pública para permanência de um mercado, que já era garantido no projeto da obra pretendida pelo requerente; que além do mais não pode competir à Municipalidade o direito de comerciar, pois o município não é comerciante, sendo, portanto nula a desapropriação com tal objetivo.

Informa a Prefeitura não ser cabível a segurança contra ato desapropriatório pela impossibilidade de se negar de plano a existência do interesse social invocado para a desapropriação.

O que pôsto:

O Decreto n.º 13.683, de 28 de novembro de 1957, declarou de utilidade pública para o fim de desapropriação o imóvel n.º 472, da Praia do Botafogo, "necessário à manutenção do Mercado Regional de Botafogo".

Esse decreto é evidentemente uma resposta ao pedido de segurança para construção de edifício no local, formulado judicialmente pelo requerente em julho de 1957 e visa frustrar seu deferimento, pela dificuldade prática e riscos na efetivação da pretendida construção.

Resta a apurar a legalidade desse decreto expropriatório, porque, como mostra EURICO SODRÉ, citado no parecer do Dr. Procurador Geral, "desde que não foi evidentemente pública a utilidade, não poderá haver a desapropriação".

No caso essa utilidade pública consistiria, segundo o referido decreto, na "manutenção" dum mercado regional.

Acontece, porém, que a Prefeitura não nega ter sido despejada de locatária do referido Mercado. Não mais existe, portanto, Mercado Público a ser "mantido" no imóvel à Praia de Botafogo n.º 472.

Há apenas locatários particulares do próprio requerente, que poderá agir em relação a cada um deles como o faria a respeito de qualquer locatário comerciante.

Perdeu assim qualquer objetivo o referido decreto expropriatório, desde que, em virtude do despejo decretado contra a Prefeitura, deixou esta de ser locatária do imóvel, e cessou a qualidade de simples usuários que poderia ser atribuída aos comerciantes instalados no antigo mercado, que perdeu, por isso, a antiga qualidade, que anteriormente possuía, de mercado público.

Restaria, em tal caso, como único objetivo da desapropriação, o interesse particular dos comerciantes que, em seu nome individual, continuam a ocupar o imóvel, já agora com locatários diretos do requerente do presente mandado.

Semelhante expropriação seria manifestamente ilegal e ilícita, por faltar à mesma o caráter público de utilidade alegado pela Prefeitura e exigido pela lei e pela Constituição Federal.

Os comerciantes, instalados no imóvel, são locatários do proprietário e não podem ser colocados sob uma situação de privilégio em relação aos outros comerciantes do mesmo gênero que, como êles, pagam impostos e são submetidos às normas da legislação comum.

É o que tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência, inclusive desta Câmara, bastando apontar o caso decidido pelo mandado de segurança n.º 958 (acórdãos desta Câmara de 21 de setembro de 1954 e 28 de maio de 1957, ambos unânimes), em que foi declarada nula uma desapropriação decretada em benefício do interesse duma sociedade esportiva particular.

De outro lado, o julgamento da presente segurança é um corolário do julgamento da que foi pedida pelo mesmo requerente contra a Prefeitura, pelo mandado de segurança n.º 1.326, e nesta data também deferida por esta Câmara, para a construção dum edifício em cujo andar térreo, por exigência da Prefeitura, existirá área para um mercado público.

Ao julgar o referido mandado de segurança n.º 1.326, esta Câmara admitiu o direito líquido e certo do requerente a fazer uma construção cujo projeto foi admitido, processado, corrigido e afinal reiteradamente aprovado pela Prefeitura, após dez anos de estudos; pois foi aprovado pelo Prefeito João Carlos Vital por despacho de 21 de agosto de 1952, pelo Prefeito Alim Pedro, por despacho de 23 de agosto de 1953 e pelo Prefeito Negrão de Lima, por despacho de 19 de junho de 1956 (respectivamente nos processos administrativos 2.000.910/52, pág. 18; 7.417.589/53, fls. 71; 4.849.807/56, todos apensados aos autos do referido mandado de segurança 1.326).

Ora, seria inconcebível que a Prefeitura, condenada a consentir na execução desse projeto, pudesse ilidir a decisão judicial pela fácil manobra de expedir um decreto expropriatório, cuja finalidade é meramente indireta, porque a Prefeitura jamais se disporia a expender o valor real do imóvel hoje avaliado em cerca de Cr\$ 60.000.000,00. Apenas visa embaraçar o financiamento da nova construção pela ameaça de desapropriação.

No referido projeto do requerente é que estará realmente assegurada a existência dum mercado público. Atualmente o mercado em funcionamento no local não tem o caráter de mercado público, por não funcionar em imóvel locado pela Prefeitura, sendo portanto patentemente contra a verdade dos fatos o motivo invocado para a desapropriação, além de representar uma fraude à decisão judicial e uma lesão ao direito precedentemente outorgado ao requerente pela própria Prefeitura.

Custas pela Prefeitura.

Rio, 5 de agosto de 1958. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente, vencido na preliminar. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Relator designado.

Eduardo Espínola Filho, Relator, vencido somente na preliminar, de não conhecer do mandado de segurança, à vista da informação da indigitada au-

toridade coatora de que a desapropriação não impede a demolição e nova edificação, que o impetrante projeta, com direito afirmado, hoje, pela Câmara, no mandado de segurança n.º 1.326. Tendo a maioria conhecido do mandado, concedo a ordem, subscrevendo os fundamentos tão brilhantemente expostos no aresto, que tem a minha assinatura.

Roberto Medeiros, vencido no mérito. Denegava o mandato: A desapropriação foi decretada para manter o mercado que funciona no imóvel e evitar a solução de continuidade que a execução do despejo poderá provocar. O decreto expropriatório é de 29 de novembro de 1957 e nos autos não há prova, e nem mesmo alegação, de que a esta data já estivesse decretado o despejo, e muito menos decorrido o prazo de 90 dias que a sentença teria concedido para a mudança. Assim, nada contraria a fundamentação do decreto, de que este tivera em mira *manter* o mercado.

Quanto ao segundo fundamento do acórdão, a meu ver, a concessão do mandado n.º 1.326, no qual também fui voto vencido, não obsta à denegação do presente. É de ver, aliás, que o decreto de desapropriação é de novembro do ano findo (fls. 11), ao passo que o julgamento do mandado n.º 1.326 somente no curso deste mês teve lugar. Como quer que fôsse, o deferimento do primeiro mandado jamais poderia ter como consequência, *data venia*, tornar o prédio imune à Lei n.º 3.365.

4.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.721

É externo o empréstimo de 1904, celebrado pela Prefeitura do Distrito Federal. O Decreto n.º 23.501, de 1933, e o Decreto-lei n.º 1.079 de 1939, não se aplicam aos empréstimos externos contraídos pela União e pelos Governos dos Estados e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 42.721, sendo apelantes Maria Teresa Gastão da Cunha e outro, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 93, dar provimento ao recurso, em parte, para, julgando a ação procedente, determinar que os autores sejam pagos de acôrdo com o plano A do esquema Sousa Costa, mediante conversão nos termos da cláusula 17.ª (fls. 13 v e 14), contra o voto do Desembargador Bulhões de Carvalho, que negava provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

A Lei municipal n.º 800, de 1954, bem como o Decreto municipal n.º 12.613, do mesmo ano, que a regulamentou, ao contrário do que sustenta a apelada, não tem nenhuma ligação com os esquemas Osvaldo Aranha (Decreto n.º 23.829, de 1934) e Sousa Costa (Decreto-lei n.º 6.019, de 1943), aquêle inteiramente substituído por éste. E não tem precisamente por força

do seu art. 1.º, que dispõe expressamente: "Os títulos cujos portadores *optarem* pelos planos A e B do Decreto-lei n.º 6.019, de 23-11-1943, não são alcançados pelas disposições desta lei". Se existisse a pretendida vinculação, é óbvio que a lei não excluiria da sua incidência aquêles títulos que tinham sua situação sujeita às disposições do esquema Sousa Costa. Vale assinalar que o esquema do Decreto-lei n.º 23.829, teve aplicação provisória, limitada que foi a atuação dêle ao período de 1934-1938, como resulta da sua ementa e dos seus termos. Só o esquema Sousa Costa, de 1943, regulou ou quis regular de modo definitivo o pagamento de nossa dívida externa.

A Lei municipal n.º 800 filia-se ao Aviso n.º 15, de 8-5-1934, do Ministério da Fazenda (fls. 36), que excedendo os limites do Decreto 23.829 e pretendendo regulamentá-la no tocante ao empréstimo de 1904, colocou-se contra êle recomendando a sua nacionalização, declarando que êle era *interno* e que suas cláusulas colidiram com as disposições do Decreto n.º 23.501, de 27-11-1933.

Mas que o empréstimo de 1904 não podia ser considerado interno, quem o diz é o próprio Decreto n.º 23.829, que o classificou como externo, incluindo-o no grau VII (ver tabelas). Assim também o Decreto-lei n.º 6.019 (art. 1.º, § 4.º).

Ambos êsses diplomas legislativos não determinaram a nacionalização do empréstimo algum. Cuidaram apenas do pagamento dos juros e das amortizações dos nossos empréstimos externos. O primeiro estabeleceu u'a fórmula para o pagamento dos juros e das amortizações, dentro de cada uma das categorias diferentes em que classificou os empréstimos, relativamente a um prazo determinado, 1934-1938. O segundo criou duas fórmulas que denominou A e B, deixando a escolha ao credor e dispondo que os portadores que, no prazo de um ano, não exercessem o direito de escolha, ficariam automaticamente incluídos no *plano A* (arts. 1.º e 4.º, §§ 1.º e 2.º).

Ora, os autores, não tendo exercido a opção que lhes era facultada (art. 1.º, § 4.º ficaram automaticamente incluídos no plano A (art. 4.º, § 1.º).

Não se diga que pretensão dos apelantes se opõem o Decreto n.º 23.501, de 1933, e o Decreto-lei n.º 1.079, de 1939, que dispõem sobre o pagamento de dívidas contraídas em moeda estrangeira.

Contrariamente às suas determinações, em datas posteriores, dispuseram expressamente, quanto aos empréstimos externos, o Decreto n.º 23.829, de 1934, de atuação limitada no tempo, e o Decreto-lei n.º 6.019, de 1943 (art. 13).

É bem verdade que os juros dos títulos de que trata a inicial vêm sendo recebidas pelos autores na forma determinada no citado aviso 15 (fls. 36), como se diz a fls. 32, sem contestação. Mas é de ver que a recomendação dêsse aviso, se força vinculativa pudesse ter tido, revogada estaria pelo mencionado Decreto-lei n.º 6.019, de 1943 (arts. 1.º, § 4.º e 13), que tornou a classificar como externo o empréstimo de 1904 e determinou que os pagamentos fôsem feitos na moeda da convenção.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 6.019 estabeleceu dois planos de pagamento, apenas. A opção teria que exercer-se entre os planos A e B, e não entre os planos A e B e um terceiro plano, que seria o do Aviso n.º 15.